



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
LEI DE CRIAÇÃO Nº 367 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992
GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO.597

.DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui o Plantão Odontológico, no âmbito do Município de Vale do Paraíso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL VALE DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de Plantão Odontológico no âmbito do Serviço Público do Município de Vale do Paraíso, para os serviços de atendimentos seletivos e nas emergências odontológicas-hospitalares de pronto socorro, a serem realizados no Hospital de Pequeno Porte do Município, obedecendo, sempre, a escala elaborada e autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com os seguintes horários de funcionamento:

I - Plantão odontológico de 12 (doze) horas, em qualquer dia, útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde para Odontólogos sem especialização, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II - Plantão odontológico de 12 (doze) horas, em qualquer dia, útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde para Odontólogos com especialização, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º. - O Profissional de plantão deverá ficar à disposição durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo. Para tanto a instituição hospitalar deve fornecer acomodações e refeições ao plantonista.

Parágrafo Único - Somente serão permitidas substituições de plantonistas, em casos excepcionais e com autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A saída do plantonista de seu local de trabalho durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por outro colega. Sem este substituto, o plantonista não deverá deixar ou se afastar do trabalho sob pena de caracterizar abandono de plantão e não pagamento do valor devido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
LEI DE CRIAÇÃO Nº 367 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Plantonista que atrase mais de 01(uma) hora para assumir o plantão será punido da seguinte forma:

I - Desconto de 25%(vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1(um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - Desconto de 50%(cinquenta por cento) na sua remuneração para 1(um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - A partir do terceiro em diante, a multa será sempre de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1(um) plantão;

Art. 5º - São deveres do profissional plantonista:

I - Na impossibilidade de assumir seu plantão deverá o plantonista comunicar com antecedência a Direção Hospitalar para providência de eventual substituto. Cabe em primeira instância ao plantonista apresentar seu substituto;

II - Compromete-se o plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

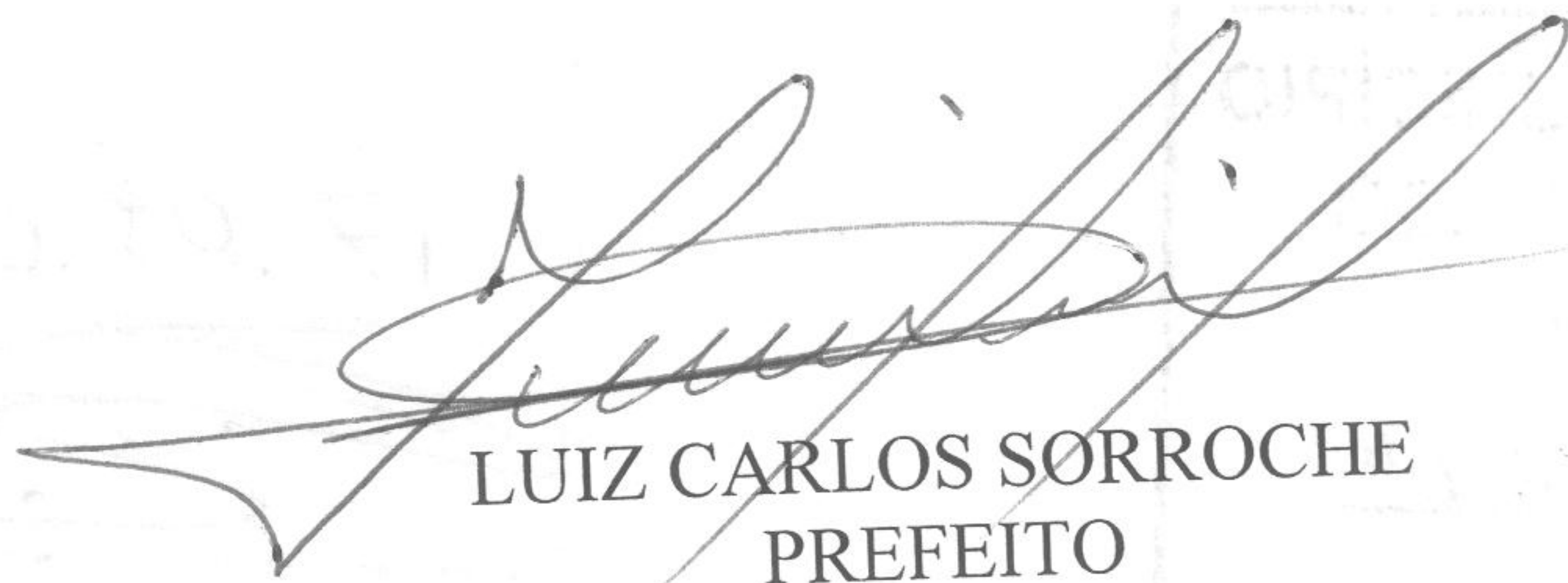
III - É responsabilidade do plantonista a elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, procurando o máximo possível evitar diagnóstico incompleto ou incorreto;

IV - Cumprir as normas técnicas e administrativas da Instituição.

Art. 6º - Por ocasião da saída voluntária do quadro de plantonista do Hospital, o profissional deverá comunicar por escrito a Direção Hospitalar com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A instituição obriga-se, através da direção, a comunicar por escrito ao plantonista, com antecedência mínima de 30 dias, em caso de desligamento do quadro de plantonista do hospital.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO